



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1065645-12.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado AUTO SMART COMERCIO DE VEÍCULOS EIRELI NA PESSOA DO SEU SÓCIO ANA LUCIA AUGUSTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1065645-12.2024.8.26.0000

Apelante: Enel Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Apelado: Auto Smart Comércio de Veículos LTDA

Comarca: São Paulo (Foro Regional II – Santo Amaro)

Voto nº 555

APELAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. Sentença que julgou parcialmente procedente ação revisional de consumo de energia elétrica e declaratória de inexistência de débito com pedido de devolução dos valores pagos. Insurgência da concessionária ré. Ausência de prova segura que permita afirmar a existência de problema (ou fraude) no medidor. Concessionária ré que não se desincumbiu de seu ônus probatório em demonstrar a legalidade da cobrança de diferença de consumo. Débito inexigível. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 146/150, cujo relatório se adota, que julgou procedente ação revisional de consumo de energia elétrica e declaratória de inexistência de débito com pedido de devolução dos valores pagos, promovida por AUTO SMART COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA contra ENEL ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., para, confirmando-se a tutela de urgência concedida, (i) declarar a inexigibilidade dos débitos nos valores de R\$ 23.120,48, R\$ 12.443,78 e R\$ 8.663,55, (ii) determinar o recálculo das faturas referentes aos meses de abril e maio com base no consumo médio dos últimos 12 meses, (iii) condenar à devolução dos valores pagos no importe de R\$ 22.929,99 e R\$ 12.443,78. Ante a sucumbência, determinou-se que a parte ré arcará com as custas processuais, devendo realizar o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a ré, pleiteando a reforma da r. sentença, alegando que, em razão da ausência de leitura ou de leitura incorreta, realizou a cobrança de valores acumulados e consumidos pela parte autora, que não teriam sido pagos, em

conformidade com o art. 113 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL. Sustenta que o referido acerto no faturamento foi devidamente informado à parte autora por meio de cartas. Conclui que não há que se falar em erro de medição, bem como em recálculo das faturas dos meses de abril e maio, em virtude do acúmulo de consumo.

Recurso tempestivo e preparado (fls.162/163 e 224/225).

Houve contrarrazões (fls. 214/217)

Os autos subiram ao Tribunal.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Na inicial, narra a autora que, segundo o histórico de faturamento do consumo de energia elétrica, possui como gasto mensal a média de R\$ 5.148,87, contudo, em junho de 2024, foi surpreendida com a cobrança de R\$ 23.120,48. Relata que, além da cobrança do valor excessivo, foi acrescida a quantia de R\$ 9.600,42, por meio de 6 parcelas no valor de R\$ 1.600,07 cada, em 03/06/2024. Após tentar solucionar o problema administrativamente, foi surpreendida pela informação de que a fatura havia sido levada à protesto. Para evitar maiores prejuízos, efetuou o pagamento do boleto emitido pelo Tabelionato de Protestos. Alega que pagou, também, em 22/07/2024, outra conta com valor excessivo perfazendo o montante de R\$ 12.443,78. Mesmo com os pagamentos das faturas nos valores de R\$ 23.120,48 e de R\$ 12.443,78, sustenta que, em 29/07/2024, recebeu notificação de que seria efetuado o corte de energia elétrica a qualquer momento.

Convém, inicialmente, frisar que se tem por identificada relação de

consumo travada entre as partes e, a teor do que dispõem os artigos 14 e 20 da Lei n.º 8.078, é objetiva a responsabilidade civil da ré pelos danos decorrentes, tanto do fato do serviço, quanto dos seus vícios de quantidade e qualidade, fornecidos ao consumidor. É, portanto, de se lhe imputar os riscos inerentes à sua atividade, qual seja, a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica. Aplicam-se, ainda, todos os princípios em que se alicerça o Código de Defesa do Consumidor.

O reconhecimento da relação de consumo não implica, automaticamente, a inversão do ônus da prova, cabendo ao julgador apreciar o conjunto fático-probatório.

No caso, tal inversão sequer se fez necessária. O ônus da prova competia à concessionária ré, pois somente ela teria condições técnicas de demonstrar fatos desconstitutivos do direito alegado, até porque a autora não poderia fazer prova negativa, a de que não fraudou o equipamento medidor, sendo aplicável ao caso em tela, o disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, à concessionária, como prestadora de serviços, incumbia o ônus da prova de demonstrar o cálculo da diferença de consumo a ser faturado, ou seja, como obteve referido valor. O fato é que o apurou de forma unilateral sem qualquer participação ou discussão junto à autora.

Nos termos da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, antes da entrada em vigor da Resolução nº 1.000/2021, a concessionária, ao detectar irregularidades por suposta fraude do consumidor, deve informar-lhe como irá apurar os valores devidos, como fará a revisão do faturamento e como fixará o termo inicial da cobrança, observando-se os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, sendo inadmissível obrigar o usuário ao pagamento de valor apurado unilateralmente.

A Resolução 1.000/2021 da ANEEL, que revogou a Resolução nº 414/2010, “estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica” e, em seus arts. 249 e seguintes, trata “da Inspeção do Sistema de

Medição”. Nos termos da referida resolução, na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor. Prescreve o art. 252 que a distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio de procedimentos, dentre eles “enviar ao solicitante o relatório da inspeção do sistema de medição, informando as variações verificadas, os limites admissíveis e a conclusão final”.

No caso, verifica-se que a parte ré não atendeu às exigências de ambas as Resoluções da ANEEL. Tendo em vista que a ocorrência não foi presenciada pela autora, cabia à distribuidora informar sobre as variações verificadas, os limites admissíveis e a conclusão final, prejudicando o pleno direito à informação ao consumidor e o direito à defesa.

Limitou-se a ré a apresentar contestação absolutamente genérica e desconexa com os fatos específicos contidos na causa de pedir da autora. Isto é, invocando atos normativos pela Agência Reguladora, não se dignou a justificar a razão pela qual emitiu documento de cobrança.

Nessa conformidade, a concessionária ré não se desincumbiu de seu ônus probatório (CDC, arts. 3º, 6º, VIII e X, e 22) em comprovar a regularidade de sua atuação, devendo ser declarada inexigível a cobrança do valor apurado unilateralmente.

Desse modo, não convencendo as razões de inconformismo manifestadas pela ré, de rigor a preservação integral da r. sentença por seus bem lançados fundamentos.

Diante do completo desprovimento do recurso, majoram-se os honorários, a título recursal, consoante previsto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, em 15% sobre o valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARRONE SAMPAIO
Relator